



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	39
Rubrica	

REF: Recurso contra a sua inabilitação no PP nº 02/2020-SAS/SRP.

À Procuradoria Geral do Município,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI** contra a sua inabilitação.

I – DA TEMPESTIVIDADE

RECURSO interposto tempestivamente, com fundamento na Lei 8.666/1993 e Legislações específicas.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa recorrente, resumidamente, contesta a sua inabilitação sob a alegação que a mesma cumpriu as exigências do edital, sendo esta:

- a) **Atendimento aos requisitos de qualificação técnica através dos atestados e notas apresentados.**

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Sem desmerecer o direito de recurso, a empresa recorrente alega cumprimento aos requisitos do edital no que se refere a apresentação dos atestados, entretanto tal alegação não merece prosperar, conforme motivos que passamos a analisar.

a) Cumprimento dos requisitos de Qualificação Técnica

O edital estabelece como requisitos de Qualificação Técnica:

C.2 - As empresas licitantes deverão **apresentar 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica de 50% do objeto ser licitado**, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem que a empresa proponente tenha prestado ou esta prestando **serviços compatíveis ou ter fornecido ou esta fornecendo materiais pertinentes com o objeto desta licitação;**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	40
Rubrica	

Obs.: Caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento

A recorrente alega que a redação do edital é “no mínimo ambígua” no sentido do aceite de notas fiscais e /ou ordens de fornecimento como comprovação de qualificação técnica.

Tal afirmação não merece amparo pois é clara a sua interpretação no sentido de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, caso este não apresentasse o quantitativo fornecido, devendo portanto ser apresentado em conjunto.

A recorrente de fato apresentou grande quantidade de notas fiscais que comprovam o fornecimento dos itens compatíveis com o licitado, entretanto em respeito ao Princípio da Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório, somente as notas não comprovam a capacidade técnica a recorrida, uma vez que são os atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, são capazes de comprovar se o fornecimento realizado foi feito de maneira satisfatória.

Cabendo ainda ressaltar que os atestados de qualificação técnica são os documentos hábeis a comprovação desta, conforme estabelece o art. 30 da Lei 8666/93 sendo as notas tão somente complemento em caso de dúvidas, não sendo o instrumento principal e sim meramente acessório.

A recorrente sustenta ainda que em momento algum se declarou como ME, entretanto a leitura da Certidão Simplificada constantes as fls. 1072, demonstra a mesma como condição de ME, o que de fato induziu a erro do recorrido.

Alega que os vícios apresentados seriam vícios sanáveis, uma vez que é vedada a inclusão de novos documentos conforme art. 43, § 3º da Lei 8666/83, a realização de diligência para tal saneamento ficou impossibilitada, já que não havia os atestados referentes as notas apresentadas, dessa forma para que seja aplicado o Princípio do Formalismo Moderado, não deve este causar prejuízos aos demais licitantes sendo respeitado o Princípios da Isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da Competitividade do Certame.

Após, a empresa **GOLDEN RIO COMERCIAL EIRELI ME** apresentou suas Contrarrazões, tempestivamente, no mesmo sentido exposto nessa



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	41
Rubrica	

manifestação e diante disso, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, remetemos o presente à apreciação desta D. Procuradoria, para ciência e manifestação ao presente recurso.

Em 19/10/2020.



NATALÍ RITA Q. DE OLIVEIRA DOUGLASS

Mat. 106.050



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	
Rubrica	

Processo n° 14309/2020

PARECER IMAB N.º 129/PGM/2020
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL N.º 02/2020 –SAS - SRP ANÁLISE DE LEGALIDADE

Data: 19/10/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Recurso contra decisão na licitação do Pregão Presencial n.º 02/2020 –SAS - SRP, que tem por objeto, a prestação de serviço de fornecimento e entrega de kits alimentícios e/ou de limpeza em todo território de Maricá, interposta pela empresa SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI, conforme razões que expõe em sua exordial.

Resumidamente a recorrente alega que:

1. Não foi observado os requisitos referente a qualificação técnica do Edital;
2. Que equivocadamente foi enquadrada como ME, sendo que as notas fiscais analisadas comprovam que não é esse seu correto enquadramento. Alega ainda que não apresentou na fase de Credenciamento envelope separado, o que conclui-se que não almejava auferir nenhum benefício.

É o relatório

II - DO MÉRITO

A Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de indeferir as razões apresentadas, considerando que:

1. A recorrente de fato apresentou grande números de notas fiscais que comprovam o fornecimento dos itens compatíveis com o licitado, todavia somente as notas não comprovam a capacidade técnica, uma vez que há a necessidade de apresentação dos atestados de capacidade técnica, conforme previsão editalícia.

Assim alega que, não merece prosperar a afirmação da recorrente pois é clara a interpretação do disposto no edital, no sentido de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, caso este não apresente o quantitativo fornecido, devendo portanto ser apresentado em conjunto.

2. A recorrente alega que em momento algum se declarou como ME, entretanto na certidão de fls. 1072, demonstra a condição de ME.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	
Rubrica	<i>e</i>

Não houve manifestação da Secretaria competente.

No tocante aos itens apontados temos a observar:

→ Da ausência de qualificação técnica da recorrente:

Inicialmente cabe aduzir que não restam dúvidas acerca da interpretação no disposto no edital, no que tange no item C.2 e “observação”, uma vez que é bem claro ao informar que “caso o atestado não expresse os quantitativos fornecidos, esta informação poderá ser prestada através de notas fiscais e/ou ordens de fornecimento.”

Logo, não cabe outro entendimento, senão a interpretação de que as notas e/ou ordens de fornecimento seriam documentação complementar ao atestado apresentado, no caso de necessidade de demonstração de quantitativo fornecido, na hipótese da falta desta informação no atestado.

Desta forma, deve a CPL diligenciar no sentido de verificar se os atestados apresentados expressam o quantitativo exigido, em caso negativo deve-se recorrer as notas e/ou ordens de fornecimento para tal comprovação.

No caso dos atestados bem como as notas e/ou ordens de fornecimento não evidenciarem o quantitativo exigido, deverá a empresa ser inabilitada.

Ainda faz-se necessário esclarecer que a observação constante no item C.2 do Edital foi incluída após a análise jurídica deste Órgão Jurídico, ou seja, sem a aprovação desta especializada.

→ Certidão simplificada apresentada

A Recorrente apresentou em fls. 1072 certidão simplificada, todavia alega que não apresentou em envelope separado, na fase de credenciamento, uma vez que não almejava auferir nenhum benefício.

Importante destacar o disposto no item 6.1.3 do Edital: “Os beneficiários de preferência deverão apresentar no momento do Credenciamento separadamente dos Envelopes de Proposta e Habilitação, o original ou cópia autenticada da Certidão Específica do Enquadramento ou documento equivalente emitidos nos termos da Legislação.”



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	
Rubrica	

Desta feita, deve a CPL verificar os documentos apresentados no momento do Credenciamento, a fim de verificar se a recorrente manifestou interesse em usufruir do benefício de preferência, conforme o explícito no já citado item 6.1.3 do Edital ou não.

Outrossim, de acordo com o acórdão TCU nº797/2011: “É possível a participação, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e que, caso venha a ser contratada, faça a comunicação ao órgão fazendário competente, para fins de exclusão do regime diferenciado, e para qua passe a recolher tributos pelo regime comum” (TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar. 30.03.2011).

III - CONCLUSÃO

Diante do retro exposto, cabe à Comissão Permanente de Licitação proceder as verificações necessárias, bem como a Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, **sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.**

Este é o entendimento s.m.j.

À Comissão Permanente de Licitação,

Villy Teixeira Silva
Diretor do Depto. Jurídico de Contratos,
Convênios e Licitações
Mat. 106.264

FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral do Município



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	45
Rubrica	

REF: Recurso contra a sua inabilitação no PP nº 02/2020-SAS/SRP.

À Secretaria de Assistência Social,

Sobre o recurso apresentado pela empresa **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI** após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Atendendo a recomendação da Procuradoria, foi realizada nova diligência na documentação apresentada pela recorrente.

Cumprir destacar que a recorrente apresentou proposta para os dois lotes licitados, sendo que para o Lote 1, cestas de gêneros alimentícios, a recorrente apresentou atestados de qualificação técnica cujo quantitativo era inferior ao exigido no Edital, não sendo apto a comprovar o percentual pedido, foram apresentadas notas fiscais avulsas sem vinculação a nenhum atestado, sob a alegação que o edital possibilitou a comprovação dessa forma, sendo informado a este que o mesmo incorreu em erro de interpretação referente a “observação” da cláusula 10, C.2.

Quanto ao Lote 2, kit de produtos de limpeza, a recorrente não apresentou nenhum atestado de qualificação técnica, apenas notas avulsas, sendo desclassificada por esse motivo.

Após reanálise dos documentos, mantemos o nosso posicionamento quanto a inabilitação da recorrente face a manifesta ausência de qualificação técnica da recorrente.

Cumprir esclarecer que a “observação” a cláusula 10, C.2 apenas foi incluída com o intuito de esclarecer aos licitantes a forma pela qual poderiam ter seus atestados complementados quando da ausência de informações.

Sendo a prática de realizar diligências a esse respeito cotidiana a rotina das sessões, visando dar maior celeridade ao procedimento licitatório.

Cumprir ainda salientar que tal orientação não se reveste de ilegalidade, visto que não se trata de exigência de apresentação de notas e/ou ordem de serviço, não sendo condicionante ao aceite dos atestados, sendo apenas ferramentas complementares a realização de diligências caso necessárias.

Ainda em atendimento a recomendação da Procuradoria, informamos que a recorrente apresentou em seu credenciamento, Certidão Simplificada onde consta a informação com o enquadramento como ME, o sendo clara a indução a erro da Pregoeira,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	46
Rubrica	20

Equipe de Apoio e demais licitantes, visto que somente após a abertura do envelope de habilitação foi possível constatar que a recorrente não se enquadra como ME.

Dessa forma, após novas diligências conforme orientado pela Procuradoria, mantemos nosso posicionamento quanto as decisões adotadas, opinando pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, diante das fundamentações já apresentadas, cabendo a Secretaria requisitante se manifestar a respeito.

Em 21/10/2020.


NATALÍ RITA Q. DE OLIVEIRA DOUGLASS
Assessora Jurídica - CPL
Mat. 106.050
Mat. 106.050



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	14309/2020
Data do Início	15/10/2020
Folha	
Rubrica	

À Comissão Permanente de Licitação

Em análise das razões apresentadas pela **SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI** e após manifestação da Comissão Permanente de Licitação e da Procuradoria Geral do Município, entendemos que não cabe razão a recorrente, tendo em vista a ausência de Atestados de Qualificação Técnica capaz de comprovar e atender ao quantitativo exigido em Edital.

Diante dos pareceres acostados, acompanhamos o entendimento e decidimos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso pelos fundamentos apresentados.

Em 21/10/2020.

Lucia Maria Vieira de
Oliveira, Secretária Municipal de
Assistência Social
Mat. 10

10.2.4 Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual, além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

- I - promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;
- II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;
- III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e
- IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.

10.3. Compete ao Fornecedor:

- 10.3.1 fornecer o objeto dessa licitação na forma e condições ajustadas nesta Ata, no edital, na proposta vencedora da licitação e na minuta de contrato anexa ao edital;
- 10.3.2 providenciar a imediata correção das deficiências, falhas ou irregularidades constatadas pelos órgãos e entidades contratantes ou referentes a forma do objeto dessa licitação e ao cumprimento das demais obrigações assumidas nesta Ata;
- 10.3.3 apresentar, durante todo o prazo de vigência desta Ata, à medida que forem vencendo os prazos de validade da documentação apresentada, novo(s) documento(s) que comprove(m) as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, bem como os que comprovem a sua compatibilidade com as obrigações assumidas;
- 10.3.4 em havendo necessidade, assente no que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993, aceitar os acréscimos ou supressões nos quantitativos que se fizerem indispensáveis, sempre nas mesmas condições registradas;
- 10.3.5 ressarcir os eventuais prejuízos causados ao Município de Maricá ou à terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidades cometidas na execução das obrigações assumidas na presente Ata.

Maricá, 07 de outubro de 2020.

Maria José de Andrade
Secretária de Administração
Magno Pinto Sarzedas da Silva
TRM SOLUCOES EIRELI

TESTEMUNHAS:

NOME: _____
R.G. nº: _____

NOME: _____
R.G. nº: _____

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020
Processo Administrativo n.º 14308/2020
Requerente: SUPER CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS EIRELI
Decisão: INDEFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020
Processo Administrativo n.º 14318/2020
Requerente: RCH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GERAIS LTDA
Decisão: NÃO CONHECIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020
Processo Administrativo n.º 14335/2020
Requerente: PISOM DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS EIRELI-ME
Decisão: NÃO CONHECIDO

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO CCC Nº 86, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020
DESIGNA A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO NA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 08/2018 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO 9645/2017, DESIGNADA PELA PORTARIA Nº 08 DE 02 DE JANEIRO DE 2018 E SUAS ALTERAÇÕES.

A SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL no uso de suas atribuições legais, considerando a competência da Coordenadoria de Contratos e Convênios em observância ao art. 42, §4 do Decreto Municipal nº 158/2018 e Art. 3º, VIII do Decreto Municipal nº 086/12 e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 08/2018, cujo objeto é a contratação de prestação de serviço de consultoria, planejamento estratégico e assessoria de imprensa e relações públicas.

RESOLVE:

Art. 1º RETIRAR o servidor VITOR HUGO FAGUNDES – MATRÍCULA Nº 106.936, que compõe a Comissão de Fiscalização do Contrato nº 08/2018 e DESIGNAR o servidor THIAGO DE SOUZA MADRUGA MACHADO – MATRÍCULA Nº 110.685.

Parágrafo único: Em razão da substituição indicada no caput, a referida Comissão passará a ser composta da seguinte maneira:

- 1. THIAGO DE SOUZA MADRUGA MACHADO – MATRÍCULA Nº 110.685
- 2. SERGIO RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO – MATRÍCULA Nº 106.709
- 3. ANA BEATRIZ ELIZEU - MATRÍCULA Nº 106.863

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando efeitos a partir de 30/09/2020.

Publique-se.

Prefeitura Municipal de Maricá, em 16 de outubro de 2020.

POLIANA BATISTA OLIVEIRA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

SECRETARIA DE CULTURA

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

HOMOLOGA O CADASTRO MUNICIPAL DE CULTURA DOS ARTISTAS PESSOAS FÍSICAS.

O SECRETÁRIO DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 10 do Decreto Municipal nº 591, de 22 de setembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o Cadastro Municipal de Cultura referente às Pessoas Jurídicas que atuam no setor cultural, conforme relação nominal abaixo:

Núm.	Nome / Razão Social	CNPJ	Área Cultural
1	Dayana Ferreira Dos Santos Mesquita Duarte	20.664.347/0001-46	Dança
2	Jose Cidnor Dos Santos Amaral	20.944.577/0001-69	Música
3	Greici Ranucci	10.935.008/0001-01	Dança
4	Jorge Roberto Rodrigues Cardoso	27.800.373/0001-01	Audiovisual
5	Gilbert Azevedo De Souza	35.881.797/0001-66	Dança
6	João Batista Chagas Delmar Jr	17.628.893/0001-17	Música
7	Igor Marins Baldow	37.275.626/0001-10	Música
8	Paulo Sérgio Rocha De Almeida	29.962.124/0001-30	Música
9	Marcos Antônio Da Silva Camelo	14.838.490/0001-04	Teatro
10	Marcelo Silveira Correia	09.461.438/0001-41	Gestão Cultural
11	Waias De Jesus Fonseca	36.746.793/0001-30	Música
12	Paulo Vítor Vieira Dos Santos	23.291.191/0001-93	Música
13	Ana Beatriz De Sousa Alencar Coutinho	07.801.876/0001-75	Dança
14	Rubens Antonio Rodrigues De Abreu	30.203.001/0001-02	Audiovisual
15	Barbara Cristina Marques Formiga	37.482.838/0001-16	Artesanato
16	Camila Bessa Lyra	29.927.828/0001-71	Gestão Cultural
17	Jussara Brito De Souza	24.990.957/0001-90	Cultura Urbana
18	Thiago Santana Dantas	30.069.257/0001-75	Música
19	Thiago Souza Cardoso De Freitas	14.789.096/0001-23	Gestão Cultural
20	Marilia Danni Ferreira	10.581.144/0001-32	Dança
21	Adriana De Oliveira Dutra Teixeira	30.487.994/0001-11	Cultura Popular
22	Templo Do Vale Do Sol E Da Lua	02.557.834/0001-28	Cultura Popular
23	Daniel Dini De Sá E Sá	12.571.769/0001-49	Música
24	Jose Antonio Santos Gonçalves	29.618.918/0001-80	Artesanato
25	Ryane Cristine Hanges Cruz Santana	36.305.344/0001-56	Dança
26	Rosa Aldina Bandeira De Souza	13.588.963/0001-08	Gestão Cultural
27	Karoline Alves Brito	35.351.144/0001-77	Fotografia
28	Idineide Pereira Da Silva	06.847.597/0001-90	Cultura Popular
29	Raul De Toledo Fernandes Filho	30.380.364/0001-86	Teatro
30	Juliana Costa Louzada Gregorio	26.263.653/0001-00	Música
31	Marcelo Oliveira	20.311.405/0001-58	Artesanato
32	Cheila Alves De Souza	26.235.615/0001-90	Moda
33	Simone Poubel Boechat	29.609.148/0001-00	Audiovisual
34	Marcelo Fernandes Vieira	30.071.302/0001-11	Gestão Cultural
35	Lidia Maria Alves Fernandes	25.172.568/0001-10	Dança
36	Thiago Piquet Da Cunha	17.850.609/0001-52	Dança
37	Everaldo Rocha Dos Santos	28.354.855/0001-30	Artes Plásticas
38	José Pery Faria Do Brasil Salgado	02.675.725/0001-05	Música
39	Jovelina Da Silva Borges Correa	25.990.583/0001-76	Música
40	Aldenora Gomes Gonzalez	07.296.568/0001-40	Gestão Cultural
41	Francisco Jose Lemos De Carvalho	36.747.694/0001-72	Audiovisual
42	Saulo Da Costa Moreira	04.954.520/0001-94	Audiovisual
43	Ricardo Soares Teixeira	04.339.564/0001-04	Cultura Popular
44	Emilton Marins	00.193.555/0001-16	Patr. Histórico e Cultural
45	Angelo Márcio Fana Turci	19.640.378/0001-88	Teatro

AUTENTICIDADE COM. IRMATA
Flávia Maria Nogueira Mattos
Pregoeiro/Presidente da CPL
109.262